

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO : 2018/045393  
RECORRENTE: HENRIQUE SILVA SANTIAGO  
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO : P000736868

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 191 do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Inexistência de conclusão do setor de suposição de clonagem do órgão estadual de trânsito, pois não acostado qualquer documento aos autos neste sentido. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 191 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 23/06/2018, na **Rodovia BA052, km 16 – Sentido crescente, na cidade de Anguera/Bahia.**

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, falando que não esteve o município da atuação. Contudo, só acostou boletim de ocorrência sem procedimento com conclusão de suposição de clonagem do DETRAN BA, não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, e em que pese acoste documento que comprova abertura de processo administrativo para suposição de clonagem, não acostou resultado conclusivo do referido setor, dando conta da existência de clonagem.

Desta forma, da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver conclusão do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, e não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem sem um mínimo necessário, uma vez que a foto do equipamento coaduna com as características apostas no CRLV, estando divergente apenas as calotas das rodas, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Outrossim, decisões de órgãos autuadores não vinculam o órgão SEINFRA/SIT, já que a suposição e investigação de fraude veicular é de competência do órgão estadual de trânsito e como já dito, não há prova de conclusão da fraude pelo referido órgão e nem informação de troca da placa policial, o que poderia evidenciar o acolhimento pelo DETRAN/BA da suposição de clonagem, o que não ocorreu.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de conclusão por fraude veicular pelo DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.**

**Assim, sabendo que não há prova de conclusão em processo administrativo para suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.**

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000736868 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **HENRIQUE SILVA SANTIAGO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000736868**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI